

Os Impactos da Pandemia no Direito Previdenciário

Maria Luíza F. Harfouche Akatsuka¹
Marcel Marques Santos Leal²

O Direito Previdenciário é um ramo autônomo do direito público, que tem por principal objetivo o estudo e a regulamentação da seguridade social. A seguridade social, por sua vez, consiste nas ações por parte da sociedade e dos Poderes Públicos com o intuito de garantir que todos tenham acesso aos seus direitos de saúde, assistência social e previdência.

Tais direitos são amparados pelo artigo 6º na Constituição Federal, em que lê-se:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Assim sendo, a seguridade social é um conceito estruturante de políticas sociais que buscam prezar pela prestação de serviços de proteção social pelo Estado.

A manutenção do Regime Geral da Previdência Social é feita pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), que é uma autarquia do governo brasileiro que recebe as contribuições dos segurados previdenciários, sendo responsável pelo pagamento de aposentadorias, salário-maternidade, pensão por morte, auxílio-doença, auxílio-acidente e auxílio-reclusão.

Está vinculado ao Ministério da Economia e trabalha junto ao Dataprev, empresa de tecnologia que tem por função processar os dados da Previdência Social.

¹ Estagiária de Direito. Email: maluakatsuka@hotmail.com.

² Presidente IAD - Instituto dos Advogados de Dourados, Conselheiro da 4a Subseção da OAB/MS, especialista em Direito Tributário pela UNISUL-SC. Sócio de Santos Leal Advogados, Previdenciarista e Tributarista. Email: marcel.leal@santoslealadvogados.com.br.

O custeio da Seguridade Social se dá por meio da contribuição de toda a sociedade, segundo determinado no artigo 195 e o artigo 201 da Constituição Federal, em que lê-se:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

As regras do custeio da Previdência Social estão previstas na Lei 8.112/90. Com a promulgação da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, ocorreu a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), sendo criada a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de modo que a arrecadação previdenciária deixou de ser realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passou ser de competência da Receita Federal. Sendo assim, cabe à Receita Federal do Brasil arrecadar, fiscalizar e cobrar os impostos e as contribuições que devem custear a Previdência Social.

Desde o início da pandemia causada pelo coronavírus, em Março de 2020, a população brasileira tem sofrido gravemente. Já foram registrados mais de 16,3 milhões de casos de covid e cerca de 454 mil mortes pela doença. A taxa de desemprego no Brasil subiu em 2,9% de 2020 para 2021, sendo registradas cerca de 16,9 milhões de pessoas desempregadas atualmente.

Com tão exorbitante número de mortes, muitas vezes dos responsáveis pelo sustento de famílias inteiras, e registros de desemprego crescentes, as pessoas têm buscado o amparo da seguridade social, para que tenham acesso ao suporte financeiro de que precisam nesse tempo de calamidade pública.

Em 2 de abril de 2020, portanto, foi publicada a Lei Nº 13.982, alterando a Lei nº 8.743 e trazendo medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período da pandemia do Covid-19 direcionadas à Previdência e Assistência Social.

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Entre as medidas da nova lei, está o benefício não computado concedido aos idosos acima de 65 anos e aos deficientes, equivalente a 1 (um) salário mínimo, encontrado em seu 1º artigo:

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

Também foi concedido ao INSS a permissão para antecipar aos requerentes do benefício de auxílio-doença 1 (um) salário mínimo, no artigo 4º da Lei:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o **caput** estará condicionada:

- I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;
- II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Entretanto, mesmo com a Lei 13.982/20, ainda existem dificuldades que tem feito com que o Direito Previdenciário não seja tão eficaz quanto previsto na legislação. Em que pese as medidas tomadas, se vislumbram inúmeras inconsistências e problemas ao segurado para o acesso ao benefício previdenciário. Temos como exemplos o tempo tomado para os resultados da perícia médica, exigida para que o segurado possa receber os benefícios, e a falta de melhor análise documental por parte do INSS que, atualmente envolvido em 48% das

ações administrativas judiciais, sofre acúmulo de casos de auxílio requerido a serem atendidos.

Além disso, o distanciamento social interrompeu diversos atos presenciais, que passaram para a via online, dificultando o atendimento do INSS para aqueles que não possuem familiaridade com tecnologia ou que não possuem os recursos necessários para uma boa rede e conexão.

Diante deste desafio imposto à sociedade, especial em momento de vulnerabilidade social, o Conselho Federal da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) publicou em 2020, por meio de sua Comissão Especial de Direito Previdenciário, o Guia Prático Covid-19 e seus Reflexos no Direito Previdenciário, que traz a debate, os reflexos previdenciários da pandemia do coronavírus, e busca instruir advogados do ramo Previdenciário sobre as maneiras mais eficazes de oferecer o suporte de que seus clientes precisam. Lê-se em seu capítulo 4 que “Um cliente bem orientado sente-se seguro, não tem dúvidas sobre aquilo que precisa fazer.”

É importante, nas circunstâncias atípicas da pandemia, que o acesso aos direitos de seguridade não encontre excesso de obstáculos, tendo em vista que seres humanos dependem dele para sobreviver. Certos protocolos são necessários para que o segurado possa desfrutar de seus benefícios, e o maior interesse do direito público, do qual o Direito Previdenciário faz parte, é essencial para o bom funcionamento do sistema econômico do país. Porém, os direitos amparados nos artigos 5º e 6º da Constituição Federal devem vir antes deles, pois estes advêm da própria natureza humana, e possuem caráter inviolável, intemporal e universal.

Diante deste cenário pandêmico e de calamidade pública, o exercício da advocacia previdenciária se torna essencial para garantir o acesso à justiça e direitos básicos e essenciais dos segurados perante a Previdência Social.

Referências Bibliográficas:

BECKER DE CARVALHO, Maria Cristina. **A Pandemia e o INSS**. Porto Alegre: Jornal da Lei, 27 de maio de 2021

LEI Nº 13.982, de 2 de abril de 2020

Fontes de dados: Wikipédia, Our World In Data e JHU CSSE COVID-19 Data

Linha do tempo do Coronavírus no Brasil - www.sanarmed.com

SIMÕES DOS SANTOS BARBOSA, Liliam e GAURINK DIAS FUNDÃO, Valéria. **Guia Prático Covid-19 e seus Reflexos no Direito Previdenciário**. OAB - Comissão Especial de Direito Previdenciário, 23 de julho de 2020

CF

Lei 8.213/91 - benefícios

Lei 8.212/91 - custeio

BPC

Lei 13.982/20 - medidas do Direito Previdenciário na pandemia

Monteiro, Antonio Lopes; **Bertagni**, Roberto Fleury de Souza. Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. Editora Saraiva, São Paulo: 2000.